



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.720548/2008-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.658 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JORGE SUSUMU SEINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE.

Conforme entendimento fixado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, § 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, § 32, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

Trata-se de presunção legal onde, após a intimação do Fisco para que o fiscalizado comprove a origem dos depósitos, passa a ser ônus do contribuinte a demonstração de que não se trata de receitas auferidas, sob pena de se considerar aquilo que não foi justificado como omissão de rendimentos.

Restando identificada a origem dos recursos, não há que se falar em omissão de rendimentos a que alude o caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de prova ilícita por quebra de sigilo bancário. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Ewan Teles Aguiar que acolhiam a preliminar. No mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da infração os valores de R\$ 26.000,00 e R\$ 30.000,00, referentes aos anos-calendários de 2004 e 2005, respectivamente, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Marcio Henrique Sales Parada e Marcelo Vasconcelos de Almeida que davam provimento parcial ao recurso em menor extensão.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/CTA/PR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 168 a 178, referente aos anos-calendário de 2004 e 2005, que exige R\$ 70.619,60 de imposto, com multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos com base nos seguintes depósitos bancários:

(...)

O procurador do contribuinte, fl. 147, foi pessoalmente cientificado do lançamento, em 29/12/2008 – fl. 176, e apresentou, em 27/01/2009, a impugnação de fls. 181 a 192, acompanhada dos documentos de fls. 193 a 303, acatada como tempestiva pelo órgão de origem.

Afirma que a presunção legal de omissão de rendimentos deve ser interpretada com razoabilidade e proporcionalidade, evitando a exigência de provas impossíveis e considerando o

lapso temporal de cinco anos existente entre o depósito bancário e a respectiva fiscalização.

Ressalta que a norma legal sequer exigiria a coincidência exata de valores, somente a comprovação da origem do numerário depositado. Assim, o lançamento deveria ser considerado improcedente, em decorrência da demonstração de que o contribuinte possuía recursos disponíveis, no exercício, para suportar os depósitos bancários citados na autuação.

Transcreve jurisprudência administrativa para corroborar sua alegação de que os rendimentos declarados e os já tributados de ofício serviriam para justificar valores posteriormente tributados em contas bancárias.

Apresenta às seguintes justificativas e documentos para cada um dos depósitos questionados:

29/07/2004 R\$ 32.000,00 venda de 40% de imóvel rural a Elisiane, conforme comprovante de saque da depositante e de depósito, além de escritura de fls. 195 a 199.

13/09/2004 R\$ 16.000,00 parte do mútuo de R\$ 92.000,00, obtido de Elisiane Minasse, que estaria declarado no ajuste anual de ambos. Afirma que, à época, já tinha união estável com a mutuante e que, posteriormente, contraíram núpcias. Apresenta cópia do comprovante de depósito, da certidão de casamento em 2007, das declarações de ajuste dele e da mutuante, além de registro de imóvel, onde apareceriam como adquirentes de imóvel para o casal, já em 2002, além de declaração da mutuante fls. 278 a 303. Alega que a consignação do mútuo na declaração de ajuste seria suficiente para comprovação do negócio, citando jurisprudência para corroborar sua alegação.

26/10/2004 R\$ 26.000,00 venda de "muck" ou guincho a Félix Souza. Junta TED do depósito questionado com identificação do depositante e documentação da compra do suposto equipamento diretamente do fabricante, por Hiroto Minasse, que posteriormente veio a ser seu sogro e o qual firma declaração atestando a entrega daquele ao autuado, o qual aparece como sacado nos boletos de aquisição, que afirma terem sido anexados por amostragem fls. 200 a 207. Também traz cópia de anúncios de venda de caminhões, com e sem guincho, para comprovar a venda isolada do equipamento, em 26/10/2004, assinalando que o telefone do anúncio coincidiria com o consignado no TED. Junta cópia dos documentos de transferências dos veículos anunciados fls. 208 a 215. Ressalta que, por se tratar de bem móvel, a transferência de propriedade do guincho se daria pela tradição, não necessitando de documento que formalizasse a venda.

20/12/2004 R\$ 60.000,00 origem em conta corrente "gráfica" de mesma titularidade, que manteria junto à Unibanco Investshop Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio para operar com ações via "home broker", conforme extrato e declarações

fornecidos pela corretora, fls. 223 a 271. Ressalta que os recursos na corretora foram depositados em 2001 e que antes da fusão, ocorrida em 2004, a razão social era Meridional Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio.

21/01/2005 R\$ 15.000,00 origem em conta corrente "gráfica" de mesma titularidade, que manteria junto à Unibanco Investshop Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio para operar com ações via "home broker", conforme extrato e declarações fornecidos pela corretora, fls. 223 a 271. Ressalta que os recursos na corretora foram depositados em 2001 e que antes da fusão, ocorrida em 2004, a razão social era Meridional Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio.

21/02/2005 R\$ 30.000,00 venda de 60% de imóvel rural a Elisiane, por R\$ 48.000,00, conforme comprovante de transferência bancária de R\$ 30.000,00, em 21/02/2005, e escritura lavrada em 11/04/2005 fls. 216 a 222.

24/03/2005 R\$ 27.000,00 parte da venda de caminhão a Arnaldo Silvano, por R\$ 32.000,00. Traz Certificado de Registro de Veículos com reconhecimento de firma "verdadeira" do adquirente em 24/03/2005, além de comprovante de pagamento de emolumentos e de depósito em espécie feito pelo próprio autuado fls. 272 a 277.

18/04/2005 R\$ 16.000,00 origem em conta corrente "gráfica" de mesma titularidade, que manteria junto à Unibanco Investshop Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio para operar com ações via "home broker", conforme extrato e declarações fornecidos pela corretora, fls. 223 a 271. Ressalta que os recursos na corretora foram depositados em 2001 e que antes da fusão, ocorrida em 2004, a razão social era Meridional Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio.

23/05/2005 R\$ 50.000,00 origem em conta corrente "gráfica" de mesma titularidade, que manteria junto à Unibanco Investshop Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio para operar com ações via "home broker", conforme extrato e declarações fornecidos pela corretora, fls. 223 a 271. Ressalta que os recursos na corretora foram depositados em 2001 e que antes da fusão, ocorrida em 2004, a razão social era Meridional Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio.

Finaliza solicitando a improcedência do lançamento, em razão de entender que as informações e documentos apresentados comprovariam as origens dos recursos relativos aos depósitos bancários questionados."

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 305/316, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REQUISITOS DE CANCELAMENTO.

A presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários somente é ilidida com a apresentação de documentação hábil e idônea que justifique sua origem, devendo ser comprovado tanto o depositante como a motivação.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 13/09/2011 (AR fl. 320), o interessado, representado por seus advogados (fl. 147), interpôs o recurso de fls. 321/329, no qual, em síntese, repete os argumentos da impugnação para justificar a origem dos seguintes depósitos: R\$ 16.000,00 (13/09/2004), R\$ 26.000,00 (26/10/2004) e R\$ 30.000,00 (21/02/2005).

Conforme Resolução de fls. 331/342, foi sobrestado o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF, tendo em vista que a quebra de sigilo bancário é matéria reconhecida de repercussão geral e aguarda julgamento pelo STF (RE 601314).

Com a revogação dos §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF, conforme Portaria nº 545 de 18 de novembro de 2013, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013, o recurso voluntário foi incluído em pauta para julgamento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Ratificando decisões reiteradas desta Turma Julgadora, rejeito a preliminar suscitada, em sessão de julgamento, pelo Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, que foi vencido quanto à nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para obtenção de dados bancários do contribuinte.

De acordo com o entendimento do STJ no julgamento de recurso especial - Resp nº 1.134.665SP, tramitado sob o procedimento dos recursos repetitivos, a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, § 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, § 32, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis. Ou seja, a autoridade fazendária pode ter acesso direto às operações bancárias do contribuinte anteriores a 10.01.2001, como preconiza a Lei Complementar nº 105/01, sem o crivo do Judiciário, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar nº 105/01, como a Lei nº 10.174/01, não instituem ou majoram tributos, mas apenas dotaram a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.

Assim, até que o STF decida a questão de forma definitiva, o entendimento do STJ é de observância obrigatória pelos julgadores do CARF, a teor do que dispõe o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho, *verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Quanto à exigência do IRPF sobre omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê - expressamente - que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

A decisão de primeira instância considerou comprovada a origem dos seguintes depósitos bancários e cancelou a correspondente omissão de rendimentos:

Depósito de R\$ 32.000,00 em 29/07/2004

Depósitos de R\$ 60.000,00 em 20/12/2004

Depósitos de R\$ 15.000,00 em 21/01/2005

Depósitos de R\$ 16.000,00 em 18/04/2005

Depósitos de R\$ 50.000,00 em 23/05/2005

Depósito de R\$ 27.000,00 em 24/03/2005

Restaram, portanto, não comprovados os três depósitos relacionados abaixo.

Depósito de R\$ 16.000,00 em 13/09/2004

Depósito de R\$ 26.000,00 em 26/10/2004

Depósito de R\$ 30.000,00 em 21/02/2005

O Recorrente sustenta que o depósito de R\$ 16.000,00, em 13/09/2004, refere-se a parte do mútuo de R\$ 92.000,00, obtido junto a Elisiane Minasse, que seria sua companheira à época e com quem se casou em 2005.

Ocorre que, como afirma o próprio Recorrente, não há identificação do depositante da referida quantia nos autos.

Ademais, como bem salientou a decisão recorrida, a declaração firmada por Elisiane Minasse (fl. 279), atestando tanto o empréstimo como a condição de cônjuge do autuado (situação confirmada pela certidão de casamento ocorrido em 21/07/2005 – fl. 281), não é documento hábil e prova inequívoca a comprovar a operação de mútuo alegada e justificar a origem do depósito bancário em tela, em que pese os interessados terem informado tal operação nas suas DIRPF.

Assim, a infração em questão deve ser mantida.

Quanto ao depósito de R\$ 26.000,00 em 26/10/2004 realizado via TED - Transferência Eletrônica Disponível, verifica-se no Termo de Verificação Fiscal (fl. 173) que, durante o procedimento fiscal, ficou evidente que o Sr. Feliz de Souza foi emitente da TED, apesar de não ter sido comprovado o motivo do depósito.

Com a identificação do depositante, entendo que foi comprovada a origem do depósito em tela, razão pela qual não há que se falar em omissão de rendimentos a que alude o caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, até porque o §2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Portanto, cabe à autoridade lançadora implementar o disposto no §2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e não a autoridade julgadora sob pena de fazer um novo lançamento.

Nessa linha de raciocínio, também decidiu, por unanimidade, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, conforme Acórdão 2201-0001.801, julgado na sessão de 16 de agosto de 2012, que foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF

Exercício: 1999, 2000, 2001

Ementa: CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA DEFESA NULIDADE Não há que se falar em preterição do direito de defesa se o contribuinte não faz prova dos fatos que o impediram de contestar as acusações que lhe foram imputadas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada” (Súmula CARF n. 26)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS COMPROVAÇÃO - Não cabe o lançamento com base no art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, quando claramente identificado o depositante, devendo ser aplicada a tributação específica aplicável ao tipo de rendimento, se for o caso.

Da mesma forma, entendo que foi comprovada a origem do depósito bancário de R\$ 30.000,00 em 21/02/2005, tendo em vista que ficou demonstrado em sede de impugnação, conforme comprovante de depósito de fl. 217, que o valor foi creditados na conta do autuado por meio de débito da conta de Elisiane Minasse, em 21/02/2005.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da infração os valores de R\$ 26.000,00 e R\$ 30.000,00, referentes aos anos-calendários de 2004 e 2005, respectivamente.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin